



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMAAB/gz/ct/lp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATITUDE OBSTATIVA. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim. No caso, não ficou demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Embargado **GUSTAVO LUIZ LUDKE LISBOA**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, apontando omissão no julgado.
É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Os embargos de declaração são tempestivos e a representação processual é regular. **Conheço.**



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016

2 - MÉRITO

A embargante alega que "Ao dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, a e. 8ª Turma concluiu que o recurso merecia ser conhecido por contrariedade à Súmula 372, I, do TST e condenou a Petrobras a incorporar a gratificação de função, mesmo diante da comprovação de que o obreiro não completou 10 anos na função gratificada e da inovação trazida pelo § 2º do art. 468 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017".

Sustenta que *"Ao assim decidir, a e. Turma deixou de considerar a vigência do dispositivo, o que indica a necessidade de suprimento de tal lacuna"*.

Assim está ementado o acórdão embargado na fração de interesse:

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO INFERIOR A DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. ATITUDE OBSTATIVA. INCORPORAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A controvérsia enseja o reconhecimento da transcendência política do recurso, nos moldes do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. A Súmula 372, I, do c. TST preconiza, ante o princípio da estabilidade econômica financeira, que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Sucede que esta Corte, por sua SBDI-1, consagra entendimento de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST. Precedentes. 3. O eg. TRT consignou, também, que "a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar incorporação da gratificação percebida, conforme o inciso I da S. 372 do C. TST". Ocorre que, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. Precedentes. 4. No caso dos autos, está registrado que a função gratificada foi suprimida quando faltava apenas um dia para que o reclamante completasse 10 anos na função. Ainda, constata-se que não foi comprovado o justo motivo para a reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado, em visível supressão



PROCESSO Nº TST-ED-RRag-101355-60.2017.5.01.0016

obstativa do direito, na medida em que a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, pois constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado. 5. Diante desse contexto, a decisão do Regional, ao indeferir a incorporação de função ao salário do autor (aos argumentos de que faltava um dia para o empregado completar 10 anos no exercício da função de confiança e que a reestruturação administrativa configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida), julgou em contrariedade à Sumula nº 372, I, do TST e à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior por meio de sua SBDI-I. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e provido.

A finalidade dos embargos declaratórios é suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC de 2015, sendo impróprios para outro fim.

Pois bem.

Extrai-se o seguinte fragmento da decisão ora embargada:

(...) Sustenta o recorrente que a decisão regional desconsiderou o comportamento obstativo da empregadora ao reverter o empregado ao cargo efetivo quando estava a apenas 1 (um) dia de cumprir o requisito do tempo de exercício da função gratificada.

Alega que o TST entende que, percebida a gratificação de função por quase dez anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, e ainda, configurando o comportamento obstativo do direito do agravante.

Explicita que, em 01/09/2006 passou a exercer função gratificada e, em 31/08/2016, faltando apenas 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo, sendo cessado o pagamento do adicional por exercício de função gratificada.

É incontroverso, portanto, que as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 são inaplicáveis ao presente caso, uma vez que o autor, em 1º/09/2006, passou a exercer função gratificada e, em 31/08/2016, faltando apenas 1 (um) dia para cumprir o requisito estabelecido no Enunciado da Súmula 372, I, do TST, foi revertido ao cargo efetivo.



PROCESSO Nº TST-ED-RRag-101355-60.2017.5.01.0016

Já com relação ao não cumprimento dos exatos 10 anos na função, esta Turma assim entendeu:

A Súmula 372, I, do c. TST preconiza, ante o princípio da estabilidade econômica financeira, que "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Sucede que esta Corte, por sua SBDI-1, consagra entendimento de que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST.

(...)

O eg. TRT consignou, também, que "a reestruturação organizacional configura justo motivo para afastar incorporação da gratificação percebida, conforme o inciso I da S. 372 do C. TST".

Ocorre que, conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, uma vez que constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

(...)

No caso dos autos, está registrado que a função gratificada foi suprimida quando faltava apenas um dia para que o reclamante completasse 10 anos na função. Ainda, constata-se que não foi comprovado o justo motivo para a reversão do autor ao cargo anteriormente ocupado, em visível supressão obstativa do direito, na medida em que a reestruturação organizacional ou administrativa da empresa não é considerada como justo motivo para a destituição da função, pois constitui ato unilateral do empregador que não se relaciona com particularidades no exercício das atribuições do empregado.

Diante desse contexto, a decisão do Regional, ao indeferir a incorporação de função ao salário do autor (aos argumentos de que faltava um dia para o empregado completar 10 anos no exercício da função de confiança e que a reestruturação administrativa configura justo motivo para afastar a incorporação da gratificação percebida), julgou em contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior por meio de sua SBDI-I.

A conclusão do acórdão embargado está calcada em entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio de sua SBDI-1, no sentido de



PROCESSO Nº TST-ED-RRAg-101355-60.2017.5.01.0016

que, uma vez caracterizada a hipótese de dispensa obstativa à incorporação da gratificação de função de empregado que exerce função gratificada por quase 10 anos, a determinação patronal de reversão ao cargo de origem também ofende o princípio da estabilidade financeira de que trata a Súmula nº 372, I, do TST.

Nesse esteio, verifica-se que a embargante busca rediscutir a tese adotada no acórdão, à margem, portanto, da finalidade dos embargos de declaração, disposta nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC de 1973 (art. 1.022 do CPC de 2015), não apontando omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a serem sanados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 29 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator